



deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa contendo toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, na hipótese do parágrafo único do art. 527 do RIR/99 (RIR/99, arts. 527, 529 e 530, III).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PENALIDADE.

A penalidade instituída pelo artigo 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, configurado na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou apresentação de declaração inexata.

*In casu*, dado que não houve pagamento ou recolhimento do tributo devido, a exigência da multa de ofício encontra-se em perfeita consonância com a legislação em vigor.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, PIS E COFINS.

O entendimento adotado nos respectivos lançamentos reflexos acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cristiane Silva Costa, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 5a. Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS que, por unanimidade de votos, manteve em parte as exigências consubstanciadas nos autos.

Trata o presente processo de autos de infração de imposição de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS que exigem da contribuinte acima qualificada o crédito tributário no montante total de R\$ 368.930,18, incluídos a multa e os juros.

Consta do relatório da fiscalização que foi instaurado procedimento fiscal em face da pessoa física de Josefina Cesca Fredigo pela incompatibilidade apurada entre sua renda declarada e a movimentação financeira operada no ano de 2005. Após sucessivas intimações a contribuinte entregou cópia dos extratos bancários no Banco do Brasil do ano de 2005 e extratos do Scredi relativos a dezembro/2005. Foi intimada a comprovar a origem dos

depósitos, apresentando as planilhas de fls. 54/61, indicando que os recursos teriam origem na empresa individual Josefina Cesca Fredigo, CNPJ 05.028.720/0001-89. Apresentou notas fiscais (fls. 65/152) e Livro Registro de Saídas (fls. 394/404).

Houve a expedição de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), fls. 157/159, para identificação do destino dos recursos, constatando-se que grande parte dos cheques emitidos teve por beneficiários familiares da Sra. Josefina.

Houve abertura de fiscalização contra a pessoa jurídica e esta foi intimada a apresentar o Livro Caixa, já que optou pela tributação pelo lucro presumido. O livro foi entregue sem identificação do responsável técnico e sem assinatura da titular da empresa.

Intimada a sanar as irregularidades, informou ao fisco que a coleta da assinatura da titular demoraria, pois estaria em viagem a outro estado. Houve reintimação para apresentação do livro caixa, sob pena de arbitramento. Após a concessão de várias prorrogações de prazo, a última solicitação foi indeferida pela auditoria, conforme termo de fls. 405. O agente do fisco apurou que a movimentação financeira decorreria das atividades empresariais, confrontando os valores dos depósitos bancários com aqueles registrados na DIPJ da empresa e no Livro de Saídas.

A fiscalização constatou que a empresa recebeu créditos bancários da ordem de R\$ 1.883.220,57, no ano de 2005, enquanto que na DIPJ e no Livro de Saídas registrou receitas no total de R\$ 665.544,80 no mesmo período.

Foi efetuado o arbitramento do lucro, dada a falta de apresentação do Livro Caixa, único obrigatório exigido para a forma de tributação adotada pela empresa, o lucro presumido. Os valores dos depósitos bancários não comprovados, diminuídos das receitas declaradas, foram considerados omissão de receitas. Sobre os tributos resultantes da omissão incidiu multa qualificada de 150%, por entender o agente do fisco ter ocorrido *sonegação*.

Houve também apuração de tributo em razão da diferença de alíquotas entre o lucro presumido e o lucro arbitrado e de divergência entre a receita constante da DIPJ e do livro de registro de saídas. Nesses casos com aplicação de multa de 75%.

Em impugnação tempestivamente apresentada a contribuinte, em preliminares, invocou a nulidade do procedimento por erro de eleição do sujeito passivo, afirmando que as contas bancárias seriam da pessoa física e que a movimentação financeira não seria toda decorrente da atividade empresarial, razão pela qual o lançamento não poderia ser efetuado na pessoa jurídica. A conta seria compartilhada com outras pessoas físicas. Relaciona depósitos *referentes a contrato de compra e venda celebrado entre Nilo Fedrigo e Andreola e Morello Ltda.* e depósitos *referentes a contrato de compra e venda celebrado entre Nilo Fedrigo e Leda Maria Bernardi Menegat.* Refere também haver receita de venda de veículo pertencente à pessoa física e receitas de fretes em razão da propriedade de veículos de pessoa física.

Haveria nulidade também por erro na descrição dos fatos e no enquadramento legal. A desclassificação da escrita teria ocorrido pela não apresentação do livro caixa, mas no auto de infração a razão do arbitramento seria outra, no caso, o art. 530,I, aplicável ao lucro real. Isso acarretaria prejuízo ao direito de defesa. Ilustrou com jurisprudência.

No mérito afirmou que o arbitramento é medida extrema, só sendo aplicável quando não há outra forma de apurar o lucro. Não seria verdadeira a razão do arbitramento, eis que a empresa teria apresentado o livro caixa. Disse que *o fato do livro não estar com a assinatura do titular não é causa de descumprimento da intimação de não entrega do livro*. Reclamou que o prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação foi insuficiente. O fisco teria iniciado a auditoria em 2008 e paralisado os trabalhos, só os retomando em 2010. Em face da iminente decadência não teria possibilitado o amplo direito de defesa. Reafirmou que o livro caixa e livro registro de saídas foram entregues.

Trouxe tabela arrolando estorno de depósitos que foram tributados como omissão de receitas e assinalou que as notas fiscais apresentadas seriam coincidentes em valores com os depósitos, mas *em razão do pagamento a prazo são logicamente posteriores a data de emissão dos documentos*. Às fls. 466 trouxe *exemplos de alguns depósitos referenciando a nota fiscal correspondente*. Também arrolou depósitos em que os valores não correspondem exatamente às notas fiscais *em razão de algum desconto de peso ou na qualidade do produto, cujos pagamentos foram efetuados a prazo*.

Não estaria prevista na legislação a forma de apuração e tributação da receita, tal qual efetuada, e que a omissão de receita teria de ser apurada mês a mês. O agente do fisco teria desconsiderado receitas originadas no ano de 2004 e recebidas por depósito bancário em 2005. Apresentou a relação dos depósitos às fls. 468. Também não teriam sido consideradas as vendas a prazo do ativo imobilizado ocorridas em 2004, anexando relação às fls. 469.

Aduziu que foram incluídos como omissão de receitas, depósitos referentes a três contratos de promessa de compra e venda celebrados com Agropecuária Faxinaí. Da mesma forma teriam sido tributados valores recebidos de contratos de promessa de compra e venda com Ademir Menegat.

Às fls. 470 relacionou depósitos que seriam referentes a contrato de compra e venda celebrado entre Nilo Fedrigo e Andreola e Morello Ltda. Também referiu-se a depósitos oriundos do cumprimento de contrato de compra e venda celebrado entre Nilo Fedrigo e Leda Maria Bernardi Menegat.

Salientou que (fls. 471) *no terceiro trimestre foram registradas receitas no valor de R\$ 357.860,00, entretanto, o auditor fiscal somente considerou o valor de R\$ 135.825,00. Assim a diferença a lançar seria negativa, o que afetaria também os demais trimestres*.

Considerou que a nota fiscal nº 139, no valor de R\$ 7.375,00 não foi escriturada no livro registro de saídas, mas *constitui receita, a qual deve ser considerada para fins de apuração*.

Reclamou da multa de 150%, pois não haveria fraude ou dolo, tratando-se *de recursos comprovados*, ou receitas da pessoa física e ainda valores em razão de compartilhamento de conta bancária com terceiros.

E aduziu, em suas palavras:

*"a compensação deveria ter se dado no valor do imposto apurado das vendas de mercadorias, o que não foi, sendo compensado erroneamente, no valor do imposto apurado referente a omissão de receitas. O que tem implicação direta no valor do auto de infração, pois as multas aplicadas em cada caso, possuem percentual diverso "*.

Reclama de valores que teriam sido incluídos no arbitramento, mas que somente foram recebidos no ano de 2006 e somente aí poderiam ser tributados, no caso, o depósito de R\$ 54.833,33, ocorrido em 02/01/2006.

Afirmou que não seria aplicável também a multa de 75%, pois as receitas foram declaradas e tributadas.

No tocante aos autos de PIS e Cofins, asseverou que a empresa exerce a atividade de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal, tais como milho e soja. E, conforme previsto na Lei nº 10.925/2004 e Instrução Normativa nº 660/2006 a empresa que exercer tal atividade tem suspensa a incidência da contribuição para o PIS e Cofins. Transcreveu o art. 9º, inciso I e art. 8º, § 1º, inciso I, da referida lei.

A 5ª. Turma da DRJ em Porto Alegre apreciou a impugnação e rejeitou a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo. Observou que teria sido a própria declarante a trazer ao processo as notas fiscais da pessoa jurídica para tentar justificar os depósitos bancários, insistindo, às fls. 466/467, que o ingresso de recursos em conta bancária estaria comprovada pelas notas fiscais que arrolou.

Consignou:

*Não pode o contribuinte se valer da própria torpeza para evadir-se da tributação: quando fiscalizado na pessoa física, alega que os depósitos são de pessoa jurídica; quando fiscalizado na pessoa jurídica, muda a versão, ou, pior, alega que os depósitos são pertencentes à pessoa física, mas têm origem comprovada e, no caso, a origem são as transações comerciais representadas pelas notas fiscais que apresenta.*

Qualificou de fantasiosa a alegação dos recursos pertencerem à pessoa física, vez que os rendimentos da Sra. Josefina corresponderiam a menos de 1% do total movimentado em conta-corrente.

O cerceamento do direito de defesa restou afastado eis que no caso concreto, os fatos que deram origem à tributação estariam perfeitamente descritos no trabalho fiscal, tendo-se defendido plenamente o contribuinte demonstrando conhecer exatamente as razões de autuação.

No mérito o arbitramento foi validado diante da inexistência de livro caixa escriturado, nem da própria escrituração mínima, já que nem dispunha dos documentos bancários. Observou que o prazo total concedido pela auditoria não foi cinco dias, mas 79 dias, considerando-se a primeira intimação (31/08) e a data de lavratura dos autos de infração (19/11), não restando outra alternativa à fiscalização senão a tributação pelo lucro arbitrado.

Quanto aos depósitos bancários consignou que a omissão de receitas presumida por depósitos bancários deve ser integralmente tributada (como omissão de receitas), não havendo que se tributar somente o valor dos depósitos não comprovados que suplantarem as receitas declaradas, como feito no presente processo. Visto assim, no acumulado do ano a omissão teria sido de R\$ 2.866.795,09. Pelo entendimento do autuante, excluídas as receitas declaradas, a base do lançamento foi de R\$ 1.610.421,98, ficando o quantum lançado aquém do valor devido, o que não causou prejuízo à parte e não importa em nulidade do lançamento. Não caberiam assim, quaisquer outras exclusão, nem da receita

constante da DIPJ, nem da receita apontada no livro registro de saídas, afastando as razões de defesa nesse tocante.

Excluiu da exigência depósitos tributados, mas que teriam sido estornados, como comprovou a defesa às fls. 465. Também foram exonerados os valores correspondentes às notas fiscais relacionadas às fls. 466, emitidas menos de 30 dias antes da data dos depósitos, o que evidenciaria um pagamento a prazo, justificando que os valores *quebrados* permitiriam concluir que os depósitos advêm das notas fiscais relacionadas pelo autuado.

Analisou as demais alegações de defesa e documentos juntados relativamente aos contratos de venda de veículos e a valores que pertenceriam a terceiros e não aceitou a prova, pois os valores não coincidiram nem em montante nem em datas.

As incidências de PIS e COFINS foram mantidas

A penalidade qualificada foi exonerada e reduzida para a multa de ofício de 75%

A empresa foi cientificada da decisão pelo Edital de fl. 826 e o recurso voluntário apresentado em 5/12/2011 foi considerado tempestivo pela informação de fl. 854.

Na peça de defesa repete as razões preliminares de erro na identificação do sujeito passivo por pertencerem, as contas bancárias, à pessoa física, e de nulidade das exigências por erro na descrição dos fatos e no enquadramento legal.

No mérito reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação atinentes a (i) forma arbitrária de apuração de receitas (sem previsão legal); (ii) auto de infração que não identifica os depósitos que considerou não justificados; (iii) arbitramento do lucro – medida extrema; (iv) depósitos comprovados; (v) notas fiscais emitidas em 2004, mas pagas em 2005; (vi) não consideração de vendas a prazo do imobilizado; (vii) valores apurados incorretamente; (viii) nota fiscal não escriturada; (ix) valor compensado erroneamente; (x) valores efetivamente recebidos em 2006; (xi) não incidência da multa de 75% sobre receitas declaradas; (xii) Pis e Cofins reduzidas a zero ou suspensas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

## 1 Preliminares.

### 1.1 ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A recorrente defende que os depósitos bancários tidos por receita omitida da pessoa jurídica na verdade pertenceriam a pessoas físicas.

Lembro que o procedimento fiscal teve início na pessoa física titular da empresa, Sra. Josefina Cesca Fredigo, dada a incompatibilidade apurada entre sua renda declarada e a movimentação financeira operada no ano de 2005. Na tentativa de justificar a movimentação financeira pessoal a Sra. Josefina apresentou as notas fiscais da pessoa jurídica afirmando que os valores depositados nas contas-correntes teriam por origem o movimento operacional da empresa. Identificou-se, assim, que o real titular dos montantes movimentados era a pessoa jurídica – empresa individual Josefina Cesca Fredigo, CNPJ 05.028.720/0001-89.

Há nos extratos bancários juntados ao processo vários créditos nas contas-correntes, em forma de transferências eletrônicas, tendo como descrição o pagamento de fornecedores - "*TED - PAGAMENTO DE FORNECEDORES*".

O art. 42 da lei n.º 9.430, de 1996, determina que a tributação se dê em relação ao efetivo titular dos montantes depositados:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

...

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

Tendo provado a recorrente que a movimentação financeira pertencia à pessoa jurídica, correta a exigência contra esta.

### 1.2 ERRO NA DESCRIÇÃO DOS FATOS E NO ENQUADRAMENTO LEGAL

Mais uma vez aduz a defesa a nulidade do auto de infração pelo enquadramento legal impreciso, pois o agente fiscal teria fundamentado a exigência do arbitramento no art. 530, I, do RIR/99, que trata de arbitramento nos casos de optantes pelo lucro real, quando o correto, no seu caso, seria o arbitramento para os optantes pelo lucro presumido.

O fato de o auditor ter equivocadamente citado o inciso I do art. 530, no lugar do inciso III, em nada prejudica o lançamento ou cerceia o direito de defesa da parte. As razões que levaram ao arbitramento foram expostas, no relatório fiscal, à exaustão, tendo sido motivada pela inexistência de Livro Caixa devidamente escriturado, minimamente necessário para as empresas optantes pelo lucro presumido.

### 1.3 FORMA ARBITRÁRIA DE APURAÇÃO DAS RECEITAS

Deve ser sumariamente afastada a alegação. A forma de apuração da omissão de receitas, pela presunção com base em depósitos bancários de origem não comprovada, encontra-se devidamente determinada pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, anteriormente transcrito, assim como as razões que levaram ao arbitramento, veiculadas no art. 530 do RIR/99.

### 1.4 AUTO DE INFRAÇÃO QUE NÃO IDENTIFICA OS DEPÓSITOS

Mais uma vez afasta-se a alegação, meramente protelatória. A recorrente foi cientificada do demonstrativo à fl. 50 que contém todos os depósitos bancários que deveriam ser comprovados. Consta dos autos, também, as cópias dos extratos bancários relacionando os valores creditados.

## 2 Mérito

### 2.1 ARBITRAMENTO DO LUCRO – MEDIDA EXTREMA

O arbitramento dos lucros se justifica. A empresa, optante pela apuração de seus resultados com base nas regras do lucro presumido, fica obrigada a escriturar, ao menos, o Livro Caixa englobando toda a sua movimentação financeira.

A respeito, transcrevo os respectivos comandos do Decreto no. 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, que tem por base os artigos 47 da Lei no. 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e 1.º da Lei no. 9.430, de 1996:

*Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter*

*I- escrituração contábil nos termos da legislação comercial;*

*II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;*

*III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.*

***Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária***

*Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.*

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei no. 8.981, de 1995, art. 47, e Lei no. 9.430, de 1996, art. 1.º):*

...

**III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;**

...

(\*) destaques acrescentados

Dessa forma, a pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido estará obrigada a comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, e a escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada período em Livro Caixa de forma a refletir toda a sua movimentação financeira, inclusive a bancária. A escrituração do Livro Caixa nessas condições está dispensada apenas se a pessoa jurídica mantiver escrituração contábil de acordo com a legislação comercial.

No presente caso a empresa recorrente não apresentou à auditoria o Livro Caixa, ainda que reiteradamente intimada a fazê-lo. Foram-lhe concedidas inúmeras prorrogações de prazo solicitadas pela empresa para que efetuasse a escrituração do livro, que não se encontrava escriturado. 79 dias depois de iniciado o procedimento fiscal a recorrente ainda solicitava dilações de prazo para escriturar o livro, denotando-se que o procedimento se perpetuaria no tempo sem prazo para findar.

Dessa forma, os fatos apurados pelo agente fiscal determinavam a aplicação dos artigos 527, 529 e 530 do RIR/99, acima citados, pois a contribuinte se enquadrava em situação ali descrita. A auditoria fiscal cumpriu, assim, as determinações da lei. Agiu com plena legalidade e em cumprimento, também, ao comando do art. 142 do Código Tributário Nacional:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

**Parágrafo único. A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.** (destaques acrescentados).

## 2.2 DEPÓSITOS COMPROVADOS.

Todos os depósitos bancários foram analisados e confrontados com os elementos apresentados pela defesa, considerando-se como receitas omitidas somente aqueles para os quais não foram apresentadas justificativas ou para os quais, apesar da apresentação de elementos, esses não coincidiram com os valores depositados em montantes e em datas.

O fato de a Turma Julgadora de 1ª Instância ter admitido a comprovação de mais alguns depósitos bancários, por valores aproximados e datas próximas, ou por ter considerado o estorno de alguns créditos, não leva a concluir pela comprovação da origem da totalidade dos depósitos.

Quanto às notas fiscais e valores referidos pela defesa no recurso voluntário, - Notas Fiscais 116, 117, 114, 119, 135, nas as admito por comprovação, haja vista que os valores nelas consignados não coincidem com aqueles constantes dos extratos bancários, nem em datas, nem em valores.

### 2.3 NOTAS FISCAIS EMITIDAS EM 2004, MAS PAGAS EM 2005; NÃO CONSIDERAÇÃO DE VENDAS A PRAZO DO IMOBILIZADO

A impugnante reclama também de notas fiscais emitidas em 2004 para comprovar depósitos ocorridos em 2005: Apesar da alegação não identifica quais depósitos diz serem comprovados por tais notas fiscais, de forma que a alegação não pode ser aceita. Também com relação às notas fiscais nº 105, 109, 110 e 111 - que a empresa diz tratarem-se de vendas a prazo de immobilizado, ocorridas em 2004 -, não há demonstração de quais depósitos bancários poderiam comprovar, nem qualquer demonstração de que as vendas teriam sido a prazo.

### 2.4 VALORES APURADOS INCORRETAMENTE

Está correto o procedimento adotado. A planilha de fls. 411 detalha a omissão mês a mês. A tributação do IRPJ por períodos de apuração trimestrais é decorrente de Lei e não de escolha do agente do fisco.

### 2.5 NOTA FISCAL NÃO ESCRITURADA

A empresa diz que a nota fiscal nº 139, no valor de R\$ 7.375,00 não foi escriturada no livro de saída, mas que ela se constitui em receita e *deve ser considerada para fins de apuração*.

Referido valor não foi considerado na apuração dos tributos, razão pela qual a alegação se torna despicienda .

### 2.6 VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS EM 2006

A defesa diz que duas notas fiscais emitidas em 2005 teriam sido efetivamente recebidas em 2006. Com a adoção do lucro presumido, a tributação dever-se-ia dar pelo regime de caixa. A tributação foi formalizada na sistemática do lucro arbitrado, portanto, não há a possibilidade de a empresa se beneficiar de previsão que é específica para a apuração pelo lucro presumido. Mesmo que houvesse sido mantido o lucro presumido, a empresa haveria de manter controles no livro caixa ou na escrituração, individualizando o recebimento de cada nota fiscal, o que não se verificou, *in casu*.

### 2.7 VALOR COMPENSADO ERRONEAMENTE

Como não foi possível entender a inconformidade da defesa, transcrevo o trecho que consignou a manifestação:

*Conforme consta do próprio auto de infração (fl. 423) o “valor da diferença referente a receita da revenda de mercadorias declarada pelo contribuinte no Livro de Registro de Saldas e na DIPJ-Lucro Presumido.”*

*Assim, a compensação deveria ter se dado no valor do imposto apurado das vendas de mercadorias, o que não foi, sendo compensado erroneamente, no valor do imposto apurado referente a omissão de receitas.*

*O que tem implicação direta no valor do auto de infração, pois as multas aplicadas em cada caso, possuem percentual diverso.*

Adoto, neste ponto, o quanto decidido pela Turma Julgadora de 1ª Instância:

A redação não está clara. Aparentemente a reclamação é de que os valores de tributo declarados em DCTF foram compensados contra a infração com multa de 150%, mas eles seriam referentes à revenda de mercadorias, portanto - acredita a contribuinte – eles deveriam ser compensados com a exigência da diferença de alíquota entre lucro presumido e arbitrado (multa de 75%). Parece ser essa a reclamação.

Primeiro: a sistemática adotada pelo autuante foi mais benéfica para empresa, pois os pagamentos compensaram a exigência com a maior multa. Em outros termos, incidiu uma multa agravada menor, gerando economia para o autuado. Isso é visível nos "Demonstrativos de Apuração" que compõem o auto de infração. Aparentemente o autuado não entendeu a sistemática e pensou que lhe fosse desfavorável.

Segundo: como a multa de 150% foi reduzida para 75%, a reclamação perde o objeto, visto que a compensação efetuada contra qualquer das exigências, vai ter a mesma repercussão financeira.

## 2.8 NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DE 75%

Com relação à penalidade aplicada sobre os tributos exigidos nos presentes autos é de se esclarecer que a multa ao percentual de 75% corresponde à multa exigida nos casos de lançamento de ofício.

A penalidade instituída pelo artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, nada mais é do que uma sanção pecuniária a um ato ilícito, qual seja, a falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata.

*In casu*, dado que não houve pagamento ou recolhimento de tributos devidos, por parte da contribuinte, a exigência da multa de ofício encontra-se em perfeita consonância com a legislação em vigor.

## 2.9 PIS E COFINS REDUZIDAS A ZERO OU SUSPENSAS.

Adoto, da mesma forma, o bem fundamentado voto proferido pela Turma Julgadora de 1ª Instância.

Os autos de infração de PIS e Cofins somente tributaram os valores de omissão de receitas presumidos através de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. Portanto, por não se saber a origem dos depósitos, não há como considerar que eles são fruto da comercialização daqueles produtos para os quais

está prevista a suspensão da incidência dos tributos. Também não se pode observar se a venda foi efetuada para empresa tributada pelo lucro real (inciso I, do § 1º, do art. 9º acima). Além disso, a declaração de firma individual (fls. 11), descreve como objeto da empresa apenas o comércio atacadista de produtos e não há alusão a que exerça **cumulativamente** as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal listados na lei.

Enfim, dada a situação concreta, não pode a empresa gozar do benefício da suspensão de tributo.

Tratando-se de tributação reflexa, aplica-se o quanto decidido acerca da exigência matriz.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez